



# DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.878 de 18 de março de 2024, às 12:00horas.

## **PRESIDÊNCIA:**

Eng.<sup>a</sup> Luciana do Val de Azevedo

## **CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:**

Sergio Teixeira	<b>Representante do Governo</b>
Wanderlei da Rocha Rabello	<b>Representante do Governo</b>
Ricardo Moreira Nuñez	<b>Representante do Governo</b>
André José Kryszczun	<b>Representante do Governo</b>
Felipe Sousa	<b>Representante do Governo</b>
Giovanni Luigi	<b>Representante do SAERRGS</b>
Irineu Miritiz Silva	<b>Representante do SINDIRODOSUL</b>
Pedro L. Guarnieri	<b>Representante da FETERGS</b>
Arnobio Mulet Pereira	<b>Representante da FRACAB</b>

## **CONSELHEIRO SUPLENTE PRESENTE:**

Fernando Velasque dos Santos	<b>Representante do Governo</b>
Maria Goreti Machado Pereira	<b>Secretária</b>

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**  
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 18 de março de 2024, às 12:00horas, no plenário  
3 do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade  
4 de Porto Alegre - RS, sob a presidência da Diretora de Transportes Rodoviários  
5 Eng.<sup>a</sup> Luciana do Val de Azevedo, satisfeito o *quórum* regulamentar, a Senhora  
6 Presidenta declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo  
7 Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. A Senhora Presidente  
8 submete ao Colegiado a apreciação da Ata nº 3.876, sendo as mesmas aprovadas  
9 pela unanimidade das representações presentes, A seguir, observou-se: **ORDEM**  
10 **DO DIA: PROA – 22/0435-0031735-0 e anexos 22/0435-0033631-1 – 23/0435-**  
11 **0026666-1 – EMPRESA NEUSA HIEMER DE FREITAS LTDA –** requer relevação  
12 do auto de infração nº 121241.....  
13 Relato e da revisão Ricardo Moreira Nuñez representante do Governo e Irineu Miritiz  
14 Silva representante do SINDIRODOSUL. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a  
15 matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: Trata o presente  
16 expediente, de recurso ao indeferimento da Defesa Prévia, na qual foi mantida a  
17 notificação nº 121241 à empresa NEUSA HIEMER DE FREITAS LTDA, com  
18 Registro N. 4179 no Daer, que realizava viagem com origem em Santa Cruz do Sul e  
19 destino em Candelária, em 20/10/2022, quando, no momento da abordagem no km  
20 135 da RSC-287 em Candelária, o agente identificou que “No momento da  
21 abordagem o condutor do veículo não portava grade de horário (licença de contrato).  
22 Também não apresentou licença de Fretamento referente ao serviço executado”,  
23 sendo este o fato gerador e enquadrado no art.48, grupo IV inciso C, da Resolução  
24 n. 7.727/2022. No histórico de notificações da empresa, consta no expediente uma  
25 relação extensa, mas sendo duas no mesmo dia em 23/03/2022, três em 2019, três  
26 em 2018, cinco em 2017 e uma série de outras notificações até 2004, não falhando  
27 em ano algum. Em seu recurso, a empresa reafirma as alegações da Defesa Prévia,  
28 afirmando que a falta da documentação foi um lapso não intencional e por  
29 .....

**Ata Ordinária nº 3.878– 18/03/24**

30  
31 desatenção do condutor, por mais que haja treinamento dos colaboradores da  
32 empresa. Destaca o grau da penalização imposta economicamente em R\$ 934,54.  
33 Apela para o bom senso deste Conselho de Tráfego para a reforma da decisão de  
34 manutenção do TNT 121241. Conclui requerendo a relevação do AIT 121241 ou que  
35 se decida pela advertência por escrito, por ação irregular que não resulte prejuízo  
36 para o fornecimento do serviço, o que verdadeiramente não foi o caso. A empresa  
37 acostou diversos documentos, entre eles a Licença de Contrato Nº 000001/2022  
38 com a empresa Construtora Zagonel Ltda para transporte dos funcionários no trajeto  
39 descrito na notificação com validade de 26/08/22 a 04/07/23, e a Licença de  
40 Fretamento Contínuo SFT/1198/2022 com validade de 10/05/22 a 10/05/23, mas a  
41 Grade Horária não acompanha a Licença. Esse é o relatório, Senhora Presidente.  
42 Voto: Considerando as alegações do recurso, em que assume a falta da  
43 documentação na viagem, mas especialmente pela ausência da grade horária no  
44 processo, voto pela manutenção do auto de infração nº 121.241. Ocasião o Sr.  
45 Roque Luiz Agnes procurado da empresa requerente se manifesta. A Senhora  
46 Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;  
47 **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;  
48 **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;  
49 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos  
50 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não  
51 provimento do pedido formulado **PROA – 22/0435-0031735-0 e anexos 22/0435-**  
52 **0033631-1 – 23/0435-0026666-1;** e **2)** pela manutenção do Auto de Infração nº  
53 121241, aplicada a **EMPRESA NEUSA HIEMER DE FREITAS LTDA**.-----  
54 **PROA – 21/0435-0030572-0 e anexos 21/0435-0034610-9 – 23/0435-0015633-5 –**  
55 **EMPRESA C. P. DOS SANTOS TRANSPORTE EIRELI** - requer relevação do auto  
56 de infração nº 116222. *Republicação: pedido de vistas na sessão ordinária nº 3875,*  
57 *05/03/2024 – Conselheiro Sergio Teixeira*.-----  
58 Relato e da revisão Fernando Velasque dos Santos representante do Governo e  
59 Arnobio Mulet Pereira representante da FRACAB. A seguir, a Senhora Presidenta  
60 coloca a matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Sergio Teixeira:  
61 expõem suas considerações: Tendo solicitado vistas do processo nº 21/0435-  
62 00034610-9, pelo qual a empresa CP dos Santos Transporte Eireli requer relevação  
63 do TNT/AIT 116.222, de 19/09/2021, passo a votar nos seguintes termos: O AIT  
64 antes referido foi exarado em 19/09/2021, decorrente de notícia de um acidente de  
65 trânsito com o veículo placa IUV1685, pertencente à empresa recorrente, atendido  
66 pelo Policial Rodoviário Federal Sérgio Arcoverde, matrícula 1480728, ocorrido no  
67 Km 65,9 da BR 290, em área pertencente ao município de Gravataí. Assim, não  
68 houve a presença de um agente fiscal do DAER no Local do fato e o AIT foi extraído  
69 a partir das informações constantes no boletim de ocorrência da PRF e, portanto,  
70 não poderia ter sido feito no dia do fato e sim a posteriori e em que pese a  
71 informação da diretora da DTR de que este é um procedimento normal, tenho  
72 dúvidas da regularidade legal de tal proceder, pois não atende o prescrito no art. 43  
73 da Resolução 5295/2010, especialmente o seu § 2º, que assevera de que  
74 constatada a infração os agentes de fiscalização deverão expedir o termo de  
75 notificação de tráfego e proceder a retenção ou apreensão do veículo, logo a  
76 .....

RES.  
8208/24

**Ata Ordinária nº 3.878– 18/03/24**

77  
78 presença no local da infração é obrigatória. Deste modo, tenho, de que a extração  
79 de um AIT de forma indireta, não tem amparo legal. O AIT informa, no campo da  
80 observação, de que a recorrente estaria a fazer transporte sem licença do DAER,  
81 considerando que a viagem seria de Osório a Porto Alegre, tomando por base as  
82 informações da PRF. Ocorre que o boletim da PRF informa apenas de que a viagem  
83 era no sentido Osório - Porto Alegre, em nenhum momento afirma que a partida da  
84 viagem teria sido na cidade de Osório, logo um equívoco. O AIT, fl. 03, não registra,  
85 no campo específico, a origem e o destino da viagem, o que é obrigatório pelo inciso  
86 V, do artigo 48, da resolução 5295/2010, o que por si só já seria suficiente para  
87 considerar nulo o auto, o que reforça a necessidade da presença física do agente no  
88 local da infração contida no *caput* do artigo, pois só pode o AIT ser feito na  
89 abordagem do veículo. A recorrente alega em sua defesa de que fazia, na ocasião,  
90 transporte de funcionários da CCR Via Sul, gestora da BR 290, com a qual mantinha  
91 contrato devidamente acostado aos autos e que o acidente decorreu de chuvas  
92 fortes e intensas que fizeram o condutor perder o controle da direção e tombar no  
93 acostamento, deixando nove pessoas feridas, duas com gravidade e que está  
94 tratando a questão na esfera adequada. A PRF registra a chuva intensa e o horário,  
95 19:50hs, como possíveis causas do acidente, o motorista foi submetido ao teste do  
96 etilômetro com resultado zero, a velocidade 90 Km como a regulamentar para o local  
97 e ainda que o veículo sofreu pequenas avarias. Durante a sessão de julgamento de  
98 11/03/2024, em que foi colocado o processo em votação e que pedi vistas, por não  
99 ter compreendido bem o relatório feito pelo relator, a servidora Débora informou que  
100 em consulta à Metroplan, já que área sob sua jurisdição, não havia lista válida para a  
101 empresa recorrente na data do sinistro, enquanto a empresa asseverava de que  
102 tinha, mais uma razão ao meu pedido de vista. Oportunizada a juntada da lista,  
103 mesmo sob protesto de alguns conselheiros, o que nos surpreendeu porque em  
104 diversas vezes anteriores foi feito semelhante procedimento, até para atender o  
105 princípio constitucional da ampla defesa, o que defendo como regra básica para  
106 todos os processos, a lista foi remetida e está nos autos. Não só a lista, mas a  
107 autorização para transporte da empresa concedida pela Metroplan, para viagens  
108 entre Porto Alegre e Gravataí, já estava acostada nos autos, fl. 24, nº 555.519. A  
109 lista foi remetida à Metroplan, segundo e-mails juntados, em 31/08//2021, analisada  
110 em 06/09/2021, sendo homologada e remetida à empresa, como o acidente ocorreu  
111 em 19/092021, tenho por válida a lista. Porém, na lista não consta o nome das duas  
112 passageiras que ficaram feridas, Jeovana Ventura Marins e Tielle da Silva Nunes, o  
113 que pode significar de que não eram funcionaras da CCR Via Sul, ou que foram  
114 contratadas depois de elaborada a lista, ou que pudesse a recorrente estar fazendo  
115 viagem clandestina com origem em Osório como descreve o AIT. Mas são apenas  
116 suposições sem uma prova concreta. A questão que resta é saber, como assevera o  
117 AIT, baseado no boletim da PRF, de que a viagem iniciou em Osório, ou que a  
118 viagem teria tido início em Gravataí mesmo e ido até a praça de pedágio de Santo  
119 Antônio da Patrulha e lá largado ou apanhado funcionários da empresa e no retorno  
120 ao ponto de partida ocorrido o sinistro, como sustenta a recorrente, em área  
121 pertencente ao município de Gravataí, o que afastaria a competência do DAER para  
122 a fiscalização e em consequência a extração do AIT. Constato de que o boletim da  
123 .....

**Ata Ordinária nº 3.878– 18/03/24**

124  
125 PRF não dá guarida ao entendimento das servidoras do DAER que firmam o AIT, de  
126 que a viagem iniciou em Osório, pois está explícito de que a viagem era sentido  
127 Osório - Porto Alegre, não disse o PRF que atendeu o acidente e firmou o boletim,  
128 Sérgio Arcoverde, de que a viagem teria iniciado em Osório. Mas tenho que a  
129 questão fundamental não é esta, nem todas as anteriores, a questão fundamental é  
130 saber se pode o DAER extrair AIT de forma indireta, sem a presença de um agente  
131 no local do fato. Penso que não, pois isto não está contemplado na legislação,  
132 respeito, porém entendimento diverso, sem, contudo, com ele concordar. Diante  
133 disto e para esclarecer a questão, solicito seja o presente expediente remetido à  
134 Assessoria Jurídica do DAER, com estas considerações, para parecer sobre a  
135 legalidade da expedição de TNT/AIT de forma indireta, ou seja, sem a presença de  
136 agente de fiscalização em abordagem, como prevê o art. 48 da resolução  
137 5295/2010, aplicável na época dos fatos, apenas com base em informações de  
138 outros órgãos públicos ou a partir de notícias de jornal, como parece ser o caso, pois  
139 não tem comunicação formal da PRF ao DAER. Caso não seja acatada a solicitação,  
140 voto, em razão da fundamentação exposta, por anular o AIT116.222. Por fim e para  
141 deixar claro, não conheço o proprietário da empresa recorrente, não privo da sua  
142 amizade, só o vi uma vez na vida e de forma muito rápida, na sala da secretária do  
143 conselho de tráfego, sem com ele conversar, nem com ele estive alguma vez no  
144 elevador do DAER. Na condição de membro do CT, não voto a favor ou contra o  
145 governo, nem a favor ou contra qualquer recorrente, apenas analiso fatos que me  
146 sejam postos à análise e julgamento, pelos critérios da justiça, da legislação e da  
147 convicção pessoal. Qualquer ilação em outro sentido é leviandade. Em continuidade  
148 o Conselheiro relator expõe seu parecer e voto: A empresa CP DOS SANTOS  
149 TRANSPORTES EIRELLI, foi notificada em 19/09/2021, sendo enquadrado no  
150 Grupo V alínea D: Execução dos serviços sem prévia autorização, licença ou  
151 permissão. Fato gerador: Veículo prestando serviço de fretamento empresarial em  
152 trecho não autorizado na grade vigente (nº05/2020 – Osório x Sto. Antônio da  
153 Patrulha), tendo se envolvido em um acidente na BR/290 km 66 em Gravataí, com  
154 19 passageiros abordo, funcionários da CCR Viasul. A empresa foi notificada  
155 administrativamente, pois no momento do acidente, estava circulando em trecho não  
156 autorizado pelo licenciamento vigente, conforme constatação da PRF à época, em  
157 boletim de ocorrência lavrado no momento do acidente. Conforme manifestado pela  
158 PRF, a empresa deslocava-se de Osório a Gravataí, tendo ocorrido o acidente no  
159 KM/66 da BR-290, além dos limites autorizados na licença de contrato. A empresa  
160 contesta o fato gerador alegando que o referido transporte é dentro do perímetro da  
161 sede da empresa CCR Viasul (Gravataí/RS) parada 59, jurisdição municipal de  
162 Gravataí não configurando transporte intermunicipal, e que a empresa tem os  
163 veículos regularizados no departamento e por isso não efetua transportes  
164 clandestinos. A mesma não apresentou dados comprobatórios do deslocamento  
165 alegado. Face aos documentos anexos, e ausência de comprovação das alegações  
166 da empresa, Voto pela manutenção do auto de infração. A Senhora Presidenta  
167 coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;  
168 **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;  
169 **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;  
170 .....

**Ata Ordinária nº 3.878– 18/03/24**

171  
172 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos  
173 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria de 8 x 2 de votos: 1)** pela anulação  
174 do Auto de Infração nº 116222, aplicada a **EMPRESA C. P. DOS SANTOS**  
175 **TRANSPORTE EIRELI**.  
176 Conselheiro que votaram para em manter o auto de infração; Fernando Velasque  
177 dos Santos e Wanderlei da Rocha Rabello representantes do Governo.  
178 **PROA – 22/0435-0034300-8 e anexos 22/0435-0036436-6 – 23/0435-0027311-0 –**  
179 **EMPRESA JM DE OLIVEIRA CIA LTDA.** requer relevação do auto de infração nº  
180 121451.  
181 Relato e da revisão André José Kryszczun representante do Governo e Pedro L.  
182 Guarnieri representante da FETERGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a  
183 matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: JM DE OLIVEIRA CIA  
184 LTDA., Registro DAER nº 8586, vem a este Conselho de Tráfego recorrer contra a  
185 emissão do Termo de Notificação de Tráfego nº: 121451. O TNT/AIT foi emitido  
186 18/11/2022, sendo o fato gerador descrito pelo agente de fiscalização: “No momento  
187 da abordagem pela fiscalização foi constatado pelo fiscal abordador que a empresa  
188 estava utilizando a Licença de Turismo para realizar o transporte de fretamento  
189 empresarial”. A empresa foi notificada, portanto, com base na Resolução CT-  
190 7727/2022, artigo 48, Grupo V, alínea D. Empresa alega que fora encaminhado ao  
191 DAER, COM O PEDIDO DE Licença de Contrato Empresarial em 08/11/2022,  
192 documento este, Licença de Contrato Empresarial recebido pela transportadora  
193 requerente, no ambiente interno administrativo da transportadora, ocorrido o erro e  
194 lapso laboral com a não imediata impressão do documental recebido e porte  
195 imediato nos veículos autorizados para o transporte de fretamento. Este é o relato,  
196 Ocasião o Sr. Roque Luiz Agnes procurado da empresa requerente se manifesta. A  
197 Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do  
198 DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros  
199 supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;  
200 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos  
201 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não  
202 provimento do pedido formulado **PROA – 22/0435-0034300-8 e anexos 22/0435-**  
203 **0036436-6 – 23/0435-0027311-0;** e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº  
204 121451, aplicada a **EMPRESA JM DE OLIVEIRA CIA LTDA.**  
205 **ASSUNTOS GERAIS:** A Senhora Presidente dá conhecimento ao colegiado a  
206 publicação no Diário Oficial de sexta-feira dia 15/03/24 – **Instrução Normativa nº**  
207 **01/2024** - Dispõe sobre critérios, requisitos e procedimentos a serem observados  
208 nos requerimentos para expedição de Autorização, em caráter precário e provisório,  
209 para a prestação de serviços de Transporte Intermunicipal d e Passageiros de Longo  
210 Curso para Linhas de Interesse Local, a que se refere o artigo 7º, inciso IV, e §4º, d  
211 o Decreto Estadual nº 53.568, d e 2 d e junho d e 2017, no âmbito do Departamento  
212 Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER/RS. Que possibilitará autorizar a  
213 operação de linhas de interesse local, visando atender pedidos que recebidos de  
214 prefeituras que estavam sem transporte e que há empresas locais interessadas em  
215 realizar o transporte. Foi realizado uma auto composição junto ao Ministério Público  
216 e sendo então possível realizarmos autorizações especiais para essas empresas  
217 realizarem o transporte. A instrução normativa apresenta critérios para que as

RES.  
8209/24

RES.  
82109/2

218 empresas interessadas possam se habilitar para fazer as linhas que estão elencadas  
219 no acordo com o Ministério Público, em breve as prefeituras devem ser comunicadas  
220 para que possam encaminhar pedidos e orientações através de PROA.....  
221 **ENCERRAMENTO:** Às 12:58 (doze horas e cinquenta e oito minutos) nada mais  
222 havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente  
223 Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai  
224 assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego. **OBS: As**  
225 **atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual,**  
226 **conforme é determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do**  
227 **Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de**  
228 **ferramenta on-line**.....

Eng.<sup>a</sup> Luciana do Val de Azevedo  
*Presidente*

Sergio Teixeira  
**Representante do Governo**  
André José Kryszczun  
**Representante do Governo**  
Wanderlei da Rocha Rabello  
**Representante do Governo**  
Felipe Souza  
**Representante do Governo**  
Ricardo Moreira Nuñez  
**Representante do Governo**  
Fernando Velasques dos Santos  
**Representante do Governo**

Pedro L. Guarnieri  
**Representante – FETERGS**  
Giovanni Luigi  
**Representante – SAERRGS**  
Irineu Miritz Silva  
**Representante – SINDIROSUL**  
Arnobio Mulet Pereira  
**Representante – FRACAB**  
Maria Goreti Machado Pereira  
**Secretária**